



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0168/25/PGC/CMI

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (PMSAN), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

**À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresenta parecer sobre o **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 053/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

**É o Relatório.**

**1. Do Relatório**

Trata-se do Projeto de Indicação nº 053/2025, de autoria da nobre Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, que sugere ao Chefe do Poder Executivo a instituição da "Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN)". A justificativa aponta a necessidade de assegurar o direito à alimentação adequada, em linha com a Lei Federal nº 11.346/2006 (SISAN), e de fortalecer a agricultura familiar e o combate à fome no município.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, a manifestação desta Procuradoria Jurídica para Projetos de Indicação não é obrigatória, cabendo a análise de mérito às Comissões Temáticas pertinentes.

Este parecer é emitido em caráter colaborativo e opinativo.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O Povo

## 2. Da Análise Jurídica

A proposição, apresentada como Projeto de Indicação, é instrumento adequado para sugerir ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência privativa, conforme o art. 178 do Regimento Interno. A matéria, que trata da criação de políticas públicas e da estruturação de órgãos da administração (Comitê Municipal), é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, § 1º, II e IV, da LOMI). Contudo, por ser uma mera sugestão, não há vício de iniciativa, pois não impõe obrigações, preservando a discricionariedade do Prefeito e a harmonia entre os Poderes.

Materialmente, a proposta alinha-se ao art. 6º e ao art. 196 da Constituição Federal, que consagram a alimentação e a saúde como direitos sociais. A criação da PMSAN visa concretizar o direito humano à alimentação adequada, sendo, portanto, constitucional.

No aspecto da legalidade, a Indicação não cria despesa direta ou obrigatória, apenas sugere um programa a ser financiado por dotações futuras. Assim, não se aplica a exigência de estimativa de impacto orçamentário prevista no art. 113 do ADCT, que caberá ao Executivo caso decida acatar a sugestão e enviar um projeto de lei próprio. A técnica legislativa é adequada, e o instrumento é o correto para a finalidade, nos termos do art. 46, § 1º, da LOMI.

## 3. Da Conclusão

Diante do exposto, **ESTA PROCURADORIA-GERAL MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N° 053/2025**, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário a análise de mérito da relevante sugestão apresentada.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

